

JUIZADOS ESPECIAIS E CRIMES ELEITORAIS

Francisco Afonso Jawsnicker

Advogado

Professor Orientador do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT Professor da Disciplina Direito da Criança e do Adolescente (ECA) da Universidade Federal de Mato Grosso Assessor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso Especialista em Direito Penal pela Faculdade Metropolitanas Unidas - FMU/SP

O artigo 98, inciso I, da Constituição Federal determinou à União, no Distrito e nos Territórios, e aos Estados a criação de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (sublinhamos).

Para regulamentar essa norma de eficácia limitada, veio a lume, num primeiro momento, a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. O artigo 61 dessa lei delimitou como infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial (sublinhamos).

A ressalva inserida na parte final do mencionado dispositivo legal excluía os crimes eleitorais de seu âmbito de

incidência, eis que sujeitos a um procedimento especial, instituído pelo Código Eleitoral (artigos 355 a 364). Nesse sentido, a lição de JOEL J. CÂNDIDO: *“A interpretação da expressão ‘excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial’, constante do artigo 61, in fine, da Lei, se refere à Lei de Abuso de Autoridade, Lei de Falências, Lei de Tóxicos e outras tantas com procedimento especial, que são leis sujeitas à Justiça Ordinária. Se assim é, a expressão exclui, também, com muito mais razão, os casos criminais eleitorais que são também de procedimento especial e sujeitos à Justiça Especializada”* (Direito Eleitoral Brasileiro. 10ª edição. Bauru: EDIPRO, 2002. Página 356).

Prosseguindo sua análise, JOEL J. CÂNDIDO observa que há uma parte da Lei nº. 9.099/95 que se aplica ao Direito Eleitoral, a saber, o instituto da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, *“que não se relaciona, especificamente, com os juizados especiais criminais”* (obra citada, página 359).

O conceito de infração penal de menor potencial ofensivo foi modificado com a entrada em vigor da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. O artigo 2º, parágrafo único, desse diploma legal considera infração penal de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Os tribunais pátrios pacificaram entendimento no sentido de que a definição de infração penal de menor potencial ofensivo estabelecida pela Lei nº. 10.259/01 aplica-se tanto aos crimes de competência dos Juizados Especiais Federais quanto aos de competência dos Juizados Especiais Estaduais. Os tribunais concluíram, ainda, pela revogação da ressalva feita na parte final do artigo 61 da Lei nº. 9.099/95, que afastava da competência dos Juizados Especiais os crimes sujeitos a procedimento especial. O

seguinte julgado da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça exemplifica essa orientação:

“1. Esta Corte firmou compreensão de que o conceito de crime de menor potencial ofensivo foi ampliado pela Lei nº. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, passando a compreender os delitos cuja pena máxima não seja superior a dois anos, alcançando, inclusive, o disposto no artigo 61 da Lei nº. 9.099/95. 2. Além disso, por não constar do novo diploma legal qualquer vedação, há de se processar perante os juizados especiais, se for o caso, a apuração dos delitos com expressa previsão de rito especial” (Habeas Corpus 32.263/RO - DJU de 11 de abril de 2005).

Atento à mudança do paradigma, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº. 25.137/PR, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, decidiu pela aplicabilidade das Leis nº. 9.099/95 e 10.259/2001 ao processo penal eleitoral. A ementa do acórdão, datado de 07 de maio de 2005, tem a seguinte redação:

“PROCESSO ELEITORAL - LEIS 9.099/95 e 10259/2001 - APLICABILIDADE. As Leis 9.099/95 e 10.259/2001, no que versam o processo relativo a infrações penais de menor potencial ofensivo, são, de início, aplicáveis ao processo penal eleitoral. A exceção corre à conta de tipos penais que extravasem, sob o ângulo da apenação, a perda da liberdade e a imposição de multa para alcançarem, relativamente a candidatos, a cassação do registro, conforme a exemplo o crime do artigo 334 do Código Eleitoral”.

Esse recurso especial eleitoral foi interposto pelo Ministério Público em face de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, no julgamento de correição parcial, manteve a aplicação dos institutos da Lei nº. 9.099/95 ao crime previsto no artigo 39, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº. 9.504/97, deixando, em consequência, de aplicar o procedimento previsto no Código Eleitoral.

Em conclusão, segundo orientação do TSE, os institutos previstos na Lei nº. 9.099/95 aplicam-se aos crimes eleitorais punidos com pena privativa de liberdade máxima não superior a dois anos, ou multa, com a ressalva das infrações às quais seja cominada uma outra sanção além da privativa de liberdade ou multa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2006.
2. CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 10.ed. Bauru: EDIPRO, 2002.
3. BRASIL. Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2006
4. BRASIL. Lei n. 10259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2006